

CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO SEGUNDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CARNEIRO, Marcelo de Souza¹

MENEZES, Barbara Isabelle Feliciano²

RESUMO

O presente estudo objetiva-se analisar os institutos da mediação e conciliação no âmbito dos regramentos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, mormente o que dispõe a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça e o novo Código de Processo Civil. A metodologia escolhida para o desenvolvimento do artigo foi o método hipotético-dedutivo e a Revisão de Literatura. Os resultados obtidos permitem inferir que o advento do novo Código de Processo Civil valorizou significativamente os institutos da mediação e conciliação como meios eletivos para solução de conflitos.

Palavras-chave: Autocomposição, Conciliação. Conflitos. Mediação. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This study aims to analyze the institutes of mediation and conciliation within the scope of the existing regulations in the Brazilian legal system, especially what is provided by Resolution 125 of the National Council of Justice and the new Code of Civil Procedure. The methodology chosen for the development of the article was the hypothetical-deductive method and the Literature Review. The results obtained allow us to infer that the advent of the new Code of Civil Procedure significantly enhanced the institutes of mediation and conciliation as an elective means of resolving conflicts.

Keywords: Autocomposition, Conciliation. Conflicts. Mediation. New Code of Civil Procedure.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil prevalece a cultura do litígio em detrimento da conciliação e mediação, o que tem acarretado o atrasamento do Poder Judiciário.

¹ Docente da Faculdade de Engenharia Florestal no Curso de Direito.

² Discente da Faculdade de Engenharia Florestal no Curso de Direito – Babiii.menezes@hotmail.com

A preferência em solucionar conflitos por vias mais tormentosas tem sua origem no sentimento de desconfiança entre as pessoas arraigado no inconsciente coletivo ao longo do tempo e na comodidade de dispensar a um terceiro (juiz) a tarefa de resolver demandas, até mesmo as mais insignificantes (briga de vizinhos, trânsito, comportamento não adequado na escola, entre outras) que poderiam ser resolvidas com muito mais facilidade e celeridade pelos envolvidos.

No entanto, o ato de delegar as soluções dos conflitos trouxe mais dificuldades que facilidades aos litigantes; isso pode ser observado no crescente número de processos que afluem aos tribunais de todo o País, e a consequente contratação de um maior número de serventuários, assessores, juízes, onerando cada vez mais a operacionalização da justiça.

Além disso, essa enorme quantidade de processos nos tribunais fazem com que os andamentos dos processos nos tribunais sejam ainda mais morosos, havendo assim distribuição de justiça tardia, cujo sinônimo é a injustiça.

O aumento desmedido desses conflitos e a dificuldade do Estado em prover de modo eficiente e suficiente as condições ideais para sua solução ensejou o surgimento de meios que pudessem facilitar a resolução de demandas.

Dentre os meios que obtiveram maior destaque no cenário jurídico encontram-se os institutos da mediação e da conciliação, que se constituem em vias alternativas para resolução de conflitos, no qual as partes se valem da intermediação de um terceiro para chegarem ao desenlace da disputa.

Tanto num quanto noutro instituto as partes submetem, de livre arbítrio, um conflito à intermediação de um terceiro que irá auxiliar as partes na solução dos conflitos destas. Tal intermediação pela praticidade e informalidade, sobretudo pela utilização da flexibilidade e da oralidade advinda da composição amistosa dos interesses, com a finalística de mudar uma situação a princípio conflituosa em satisfatória.

No Brasil, a mediação e a conciliação vêm obtendo cada vez mais espaço dentre os meios eletivos para a solução rápida e pacífica dos conflitos, tanto no âmbito judicial como na esfera extrajudicial.

O novo Código de Processo Civil trouxe em seus, uma série de artigos que regulamentam a conciliação como mediação como forma de resolução de conflitos dentro do processo judicial e também de forma pré-processual e traz significativas mudanças quanto a esses institutos, especialmente quanto ao amplo incentivo ao princípio da autorregulamentação da vontade, que ganha cada vez mais relevância no cenário jurídico.

Nesse sentido, o objetivo desse trabalho é avaliar as mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil para resolução de conflitos através da mediação e da conciliação que prometem trazer benefícios para redução da morosidade, desatolando o congestionamento dos processos judiciais nos tribunais brasileiros.

Nesse viés, mostra-se de grande importância o estudo da mediação e da conciliação no contexto do Novo Código de Processo Civil, mormente quanto às características, peculiaridades e benefícios das referidas técnicas.

Assim, o presente estudo tem por finalidade apresentar considerações sobre os institutos da conciliação e mediação, abordando seus antecedentes históricos, conceitos, sua configuração no Novo Código de Processo Civil, bem como, de demonstrar a iniciativa de usá-los como meio para tornar mais célere o processo, e ainda, como objetivo maior, de implantar uma mudança comportamental na sociedade, por desenvolver uma atitude de responsabilidade nos indivíduos, que é de resolver pacificamente suas questões sem levá-las ao Judiciário.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho é o hipotético-dedutivo através da pesquisa bibliográfica, com a finalidade de definir conceitos fundamentais para o entendimento do tema, apresentação das formas de solução de conflitos, as diferenças entre mediação e conciliação, nas normas que regem esses institutos, a abordagem do NCPC ao tema e as audiências de conciliação ou de mediação. Para o desenvolvimento do tema, primeiramente convém conceituar e diferenciar a mediação como formas de resolução de conflitos.

2. FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Conflitos são tão antigos quanto a própria humanidade. Trata-se de uma situação, inevitável e inescapável, em que as partes com interesses opostos, incompatíveis ou contraditórios buscam neutralizar, enfraquecer ou afetar o rival de modo a prevalecer sobre ele.

Os conflitos estão presentes em todas as manifestações da vida. Fenômeno universal, o conflito apresenta infindáveis expressões e perduram desde o nascimento do indivíduo até sua morte.

Conceitualmente “o conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis” (BRASIL, 2015, p. 43).

Quando visto sob a égide do Direito o conflito admite três formas de solução: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição.

A autotutela, também conhecida como autodefesa ou execução forçada, é a forma mais primitiva de solução de conflitos, onde cada parte defende seus interesses com os meios que dispõe, não havendo outra pessoa além dos litigantes para solucionar o conflito. Na autotutela um dos contendores impõe a própria vontade sobre a do outro (SANTANA, 2011). Quando se usa a expressão “forma primitiva” para distinguir essa maneira de solucionar conflitos não significa aplicá-la estritamente em sentido negativo, mas situá-la no âmbito da evolução social e do próprio direito (sendo, portanto, já superada). Ou seja, quer se dizer que ao longo do tempo outras formas de solução de conflitos surgiram aperfeiçoando a mais antiga em consonância com uma nova tessitura social com os seus novos paradigmas, perspectiva moral, usos e costumes.

O fato de uma das partes impor, por ação própria, sua vontade em detrimento da parte contrária é repudiado pelo Direito hodierno por trazer para o cenário a indesejada e questionável “justiça pelas próprias mãos”.

Por isso, a autotutela vem sendo preterida por outras formas de solução de conflitos, sobretudo por permitir a coerção do litigante mais vulnerável, assegurando a prevalência do interesse do mais forte, que se traduz, sobretudo, na transferência para o ente estatal do exercício coercitivo.

Todavia, há ainda situações em que se pode verificar ainda o uso desse tipo de tutela, como por exemplo nas greves, que vem a se constituir em uma forma de autotutela aplicada na solução de conflitos trabalhistas de natureza coletiva, impondo ao outro litigante todo o ônus para a solução do conflito (ALMEIDA, 2008).

O presente trabalho tem como foco o estudo da mediação e da conciliação especificamente, razão pela qual passará a se analisar a mediação e conciliação dentro do modelo regulado Código de Processo Civil, como se verá a seguir.

3. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A Mediação, por sua vez, que é o procedimento “não adversarial, em que um terceiro, competente, capacitado, diligente, imparcial, denominado mediador, auxilia as partes a entenderem seus reais problemas” (Sales; Vasconcelos, 2006, p. 10), destaca-se a figura do mediador, elemento que incentiva, facilita e auxilia a obtenção da solução para o conflito em questão, constituindo-se a espécie da negociação em que se insere um terceiro, que conhece os

procedimentos mais eficientes de negociação podendo com isso colaborar para que os envolvidos obtenham êxito no processo.

A conciliação, por sua vez, se perfaz de um método não adversarial de resolução de conflitos, desenvolvida através de técnicas específicas em que um terceiro imparcial auxilia as partes para que estas cheguem a resolução dos conflitos, podendo realizar propostas. (BACELLAR, 2012, p.85).

3.1 DIFERENÇAS ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A conciliação e mediação, “apesar de terem o mesmo objetivo” (solução de conflito) e o processo de intermediação por terceiro (com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição) “são métodos distintos” (FREITAS; JAHNKE, 2015).

Conhecer essa distinção é de suma importância para que se possa compreender com clareza qual a aplicação de cada uma das modalidades no mundo jurídico fático (Vide Anexo 1).

Conceitualmente, a mediação é:

Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades (CNJ, 2015, p. 34).

A conciliação, por seu turno é:

Um processo autocompositivo breve, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo (CNJ, 2015, p. 36).

O conciliador é mais participativo nos procedimentos de negociação podendo, inclusive, propor soluções para o conflito; no caso do mediador o mesmo exerce um papel diferente, sendo o elo de comunicação entre as partes, que facilita o diálogo entre os contendores, auxiliando-os a compreender os problemas e os interesses envolvidos no conflito, de maneira que as partes possam identificar, por elas mesmas, soluções de consenso

que produzam benefícios mútuos. Na mediação, o agente não propõe soluções às partes. Por isso, a mediação é a alternativa mais indicada nas situações em que haja uma relação ulterior e de caráter permanente entre as partes, como é o caso dos conflitos de sociedade e de natureza familiar. O processo de mediação será exitoso sempre que os interessados conseguirem construir a solução negociada do litígio (DIDIER JUNIOR, 2016).

Os §§2º e 3º do art. 165 do CPC ratificam essa diferenciação:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprias soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

A mediação e a conciliação podem ocorrer extrajudicialmente ou judicialmente, quando já existente o processo jurisdicional. Neste último caso, o mediador e o conciliador são auxiliares da justiça (DIDIER JUNIOR, 2016).

Esta qualificação é importante, pois a eles devem ser aplicadas as regras relativas a esse tipo de sujeito processual, em relação ao impedimento e à suspeição, inclusive (arts. 148, II, 170 e 173, II, CPC).

A mediação e a conciliação podem ocorrer perante câmaras públicas institucionais, vinculadas a determinado tribunal, ou em ambiente privado, em câmaras privadas ou com um viés mais informal, em escritórios de advocacia, por exemplo. Há, ainda, a possibilidade de mediação e conciliação em câmaras administrativas, institucionalmente vinculadas à Administração Pública (arts. 167, 174 e 175, CPC).

Como se verifica, a mediação e a conciliação podem ocorrer em vários setores, tantos nos públicos como nos privados. No presente trabalho, está sendo analisado a mediação dentro do Código de Processo Civil, seja no âmbito processual bem como na esfera pré-processual dentro dos CEJUSC'S (CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS).

4. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A valorização do papel da mediação e da conciliação dentro da atividade jurisdicional se faz presente de maneira mais expressiva no Novo Código de Processo Civil, que, além de prevê-las como instrumentos de pacificação do litígio, cuida de incluir nos quadros dos órgãos auxiliares da justiça servidores especializados para o desempenho dessa função especial e até mesmo de disciplinar a forma de sua atuação em juízo (arts. 165 a 175, CPC).

Theodoro Junior (2015, p. 6) ensina que:

Aos poucos vai-se encaminhando para processos e procedimentos em que o objetivo maior é a solução justa e adequada dos conflitos jurídicos, e que, de fato, possam reduzir as tensões sociais, valorizando a pacificação e a harmonização dos litigantes, em lugar de propiciar a guerra judicial em que só uma das partes tem os louros da vitória e à outra somente resta o amargor da sucumbência (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 6).

Essa necessidade de se reduzir as tensões sociais com enfoque na pacificação tanto quanto possível entre os litigantes é que se encontra no fator desencadeante primordial dos meios alternativos de composição de conflitos e esses vistos sob a perspectiva das mudanças consignadas no novo código de processo civil.

4.1 Meios alternativos de composição de conflitos: solução consensual (art. 3º, §§ 2º E 3º)

Ao mesmo tempo em que o legislador assegura o acesso irrestrito à justiça, preconiza também as virtudes da solução consensual dos conflitos, atribuindo ao Estado o encargo de promover essa prática pacificadora, sempre que possível (art. 3º, § 2º, CPC). Nessa linha de política pública, recomenda que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, § 3º, CPC). Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível (BRASIL, 2015).

O novo Código não se limita a estimular a solução consensual dos conflitos. Vai além e prevê a criação, pelos tribunais, de “centros judiciários de solução consensual de conflitos”,

os quais serão responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, assim como pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (art. 165, CPC). A composição e a organização de tais “centros” serão definidos pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça (art. 165, § 1º, CPC). Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, nos quais haverá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional (art. 167, CPC). Com isso, o estímulo à solução consensual dos conflitos deixa de ser mera previsão legal, tornando-se norma a ser, efetivamente, cumprida pelos responsáveis pelos agentes da atividade jurisdicional.

A conciliação e a mediação, como alternativas extrajudiciais de pacificação de conflitos, têm ocupado um lugar cada vez mais prevalente no sistema jurídico no mundo ocidental. No Brasil, por exemplo, tem sido largamente utilizada pela justiça trabalhista e incentivada pelo CNJ, uma vez que traz inúmeras vantagens, tanto para os litigantes quanto para o sistema jurídico, uma vez que a demandas é resolvida sem a necessidade de julgamento (THEODORO JUNIOR, 2015).

4.2 Os centros judiciários de solução consensual de conflitos (art. 165)

O novo Código de Processo Civil é expresso ao determinar que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art.3, §2º, CPC). A mediação, a conciliação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art.3, §3º, CPC) (ZIEMARM; ALVES, 2015).

Nos termos do artigo 165 do novo CPC, os tribunais devem criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, além do desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (ZIEMARM; ALVES, 2015).

Esse artigo inovador no novo Código de Processo Civil ordena que os Tribunais constituam centros judiciários de solução consensual de conflitos. Serão eles responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição'. O novo CPC reforça o preceito contido na Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe

sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Essa Resolução parte do princípio de que cabe ao Judiciário estabelecer políticas públicas que visem tratar os conflitos de interesses de forma adequada, através de métodos heterocompositivos, ou autocompositivos.

São os principais objetivos da Resolução n.125/2010, do Conselho Nacional de Justiça:

- i) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (artigo segundo);
- ii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do Conselho Nacional de Justiça (artigo terceiro) e
- iii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (artigo quarto) (IMHOF, 2015).

A composição e a organização desses Centros serão definidas pelo respectivo tribunal observadas as normas do CNJ (art. 165, § 1º).

Dentro da regulamentação do CNJ preexistente, esses centros deverão cobrir toda a circunscrição territorial do respectivo tribunal.

O ideal é que existam centros judiciários de solução consensual de conflitos na capital e nas grandes comarcas, podendo, no interior, haver centros regionais.

De acordo com o CNJ, esses Centros deverão conter setores de solução pré-processual e de solução processual (art. 10 da Resolução 125/2010, CNJ).

Além dos centros judiciários, permite-se a criação de câmaras privadas de conciliação e mediação, que, contudo, deverão seguir as normas do CPC (art. 175, parágrafo único) (THEODORO JÚNIOR, 2015).

O novo Código admite outras formas de conciliação e mediação extrajudicial, vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica (art. 175, caput, CPC). Dispõe ainda a legislação atual que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, para auxiliar na solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tendo, entre outras, as seguintes atribuições (art. 174, CPC):

- (a) dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública (inciso I);
- (b) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução e conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública (inciso II);

(c) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta (inciso III) (THEODORO JÚNIOR, 2015).

4.3 A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

A fim de criar um ambiente propício para o diálogo entre os litigantes, primando pela solução amigável das contendas, o Novo CPC prevê a designação da audiência de conciliação ou de mediação como um dos primeiros atos do procedimento comum, conforme redação do art. 334 do CPC/15 (SOUTO; DIAS, 2016).

Em conformidade com o novo Código Civil, Souto. Dias (2016) propõe a seguinte classificação para as audiências no procedimento comum:

(a) a audiência preliminar (art. 334, CPC), que poderá ocorrer em qualquer processo para tentativa de autocomposição, a qual sendo obtida levaria à extinção do processo, com decisão de mérito (art. 487, III, b, CPC);

(b) a audiência de saneamento (art. 357, § 3º, CPC), que ocorrerá somente em causas complexas, para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes. O juiz, ao final deverá proferir decisão que resolverá as questões previstas no caput do art. 357 do CPC; e,

(c) audiência de instrução e julgamento (arts. 358-368, CPC), que será designada na decisão de saneamento quando não for possível o julgamento antecipado de mérito (art. 357, caput, CPC).

Na petição inicial o autor informará a sua opção pela realização ou não da audiência, a teor do disposto no artigo 319, VII, do CPC, porém, independentemente da opção do autor, a audiência será designada, podendo ser cancelada se, diante da opção negativa do autor, o réu também se manifestar contrariamente, após a citação, desde que o faça com antecedência mínima de 10 (dez) dias contados da data da audiência (art.334, §5º, CPC) (SOUTO; DIAS, 2016).

Audiência preliminar de conciliação ou de mediação: a audiência preliminar de conciliação ou de mediação é ato integrante do procedimento comum, só não sendo observado nas causas em que a autocomposição não for admissível nos termos da lei. Assim, ainda que o autor manifeste, expressamente na petição inicial, desinteresse pela autocomposição, o juiz a despachará designando dia e hora para sua realização. Esse ato conciliatório somente não será realizado se o réu aderir ao desinteresse do autor em petição posterior à citação e anterior à audiência.

O autor, portanto, não tem o poder de, isoladamente, impedir ou evitar a audiência. Sem a adesão do réu, a sessão ocorrerá necessariamente. Da mesma forma, o demandado também não tem poder de impedi-la pela só manifestação individual de desinteresse. Nem uma, nem outra parte têm possibilidade de escapar da audiência preliminar (THEODORO JÚNIOR, 2015).

A audiência de conciliação ou de mediação é, pois, designada pelo juiz no despacho da petição inicial, sempre que ela preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido. Observar-se-á a antecedência mínima de trinta dias. Para participar da audiência, o réu será citado com pelo menos vinte dias de antecedência (art. 334, *caput*, CPC). A intimação do autor dar-se-á na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A audiência obedecerá às normas do Código e da lei de organização judiciária, e dela participarão, necessariamente, o conciliador ou o mediador, salvo se não existirem na Comarca esses auxiliares do juízo (art. 334, § 1º, CPC). Poderá realizar-se, inclusive, por meios eletrônicos, nos termos da lei própria (art. 334, § 7º, CPC). É possível a designação de mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, desde que seja necessário à composição das partes e que não se exceda o prazo de dois meses da primeira audiência (art. 334, § 2º, CPC).

Não haverá audiência em duas situações:

- a) se houver manifestação de desinteresse das partes na conciliação; e,
- b) quando o objeto do litígio não admitir a autocomposição (art. 334, § 4º, CPC).

A falta de interesse na composição da lide deve ser manifestada pelo autor na petição inicial e pelo réu em petição apresentada ao juízo com dez dias de antecedência, contados da data designada para a audiência (art. 334, § 5º, CPC). Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização dessa audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, § 6º, CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, ensejando a aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida no processo, ou do valor da causa, que será revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

O comparecimento das partes deve se dar com acompanhamento de advogado ou de defensor público (art. 334, § 9º, CPC). É possível, entretanto, constituir representante com poderes para negociar e transigir, o que deve ser feito por meio de procuração específica (NCPC, art. 334, § 10).

Obtida a autocomposição, será ela reduzida a termo e homologada pelo juiz por sentença de extinção do processo, com julgamento de mérito (arts. 334, § 11,91 e 487, III, CPC), frustrada a tentativa de conciliação, começará a fluir o prazo da contestação.

5. CONCLUSÃO

A crescente litigiosidade na sociedade brasileira é resultado da ideia que a eliminação dos conflitos trazidos pelas partes ocorria apenas com a atividade do Estado.

Todavia, percebe-se que a jurisdição não é suficiente para atender às crescentes necessidades dos populares, ante a morosidade do Poder Judiciário que acarretou em seu descrédito como meio eficaz de distribuir justiça.

Apesar da tutela jurisdicional ainda ser o meio principal de solução de conflitos, o processo civil não contente com o quadro atual apresentado, buscou outras formas de desaparecimento do conflito, qual seja, a conciliação e a mediação.

A conciliação e mediação são técnicas para enfrentamento de conflitos visando à autocomposição e atuação de um terceiro.

A técnica da conciliação é usada preferencialmente nos casos que a ligação entre os envolvidos decorre de um litígio pontual.

O objetivo do conciliador é aproximar e orientar as partes para realização de acordo, para tanto, podendo emitir juízo de valor e interferir de maneira ativa na conciliação.

Por sua vez, a técnica da mediação é usada quando os sujeitos em conflito possuem histórico de vínculo anterior, marcados por sentimentos de raiva, vingança, mágoa etc.

Com isso, a função do mediador é auxiliar os interessados a enxergarem e entenderem sua situação, estimular e desenvolver o restabelecimento da comunicação, proporcionando aos envolvidos encontrarem suas soluções, por si mesmos.

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) encampa, cabalmente, a conciliação e mediação como procedimento no arcabouço jurídico brasileiro.

A nova norma processual civil brasileira estabelece a conciliação e mediação como forma alternativa de solvência de conflitos, provando que, quando a demanda é adequadamente administrada, é possível que os conflitos que eram de costume, atribuídos ao Poder Judiciário, sejam significativamente reduzidos, fato que refletiria de forma bastante positiva na qualidade dos serviços prestados pela justiça brasileira.

Nesta perspectiva, o uso das técnicas de conciliação e mediação não tem a ambição de afastar a utilização do principal meio de resolução de conflitos, que é a jurisdição e sim de se

apresentar como ferramenta valiosa à disposição do Judiciário, visto que, ousa em proporcionar, de imediato, aos populares um processo mais célere e eficiente e, a longo prazo, inculcar na sociedade brasileira o senso de responsabilidade de suas ações e omissões, estimulando os interessados por empenhar em buscar soluções pacíficas de conflitos sem movimentar a máquina do Judiciário.

O assunto, abordado sob o viés das ações do CNJ, mormente por meio da Política pública de tratamento adequado do conflito deve-se ter em conta seu objetivo precípuo, ou seja, o de alcançar índices muito melhores de pacificação social, bem como retirar do meio social o arraigado costume que privilegia o uso de meios litigiosos para a solução de conflitos.

Sob esta perspectiva o assunto se coaduna com o escopo das políticas públicas, que visam a consecução dos direitos constitucionais, indispensáveis para a consolidação da cidadania e para a construção da igualdade.

Por isso é tão relevante que prevaleça cada vez mais o uso dos métodos autocompositivos no deslinde das lides, aperfeiçoando o sistema de justiça e propiciando economia processual e econômica, resgatando a autonomia da vontade e cooperando para o atingimento da paz social.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. L. **Direito processual do trabalho**. 2a. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

AZEVEDO, A. G. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: CNJ, 2009

BACELLAR, P. R. **Juizados especiais: a nova mediação para processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015.

DIAS, L. C.; SOUTO, T. V. C.; Audiência de conciliação ou de mediação no novo código de processo civil: questões controvertidas. III SEMANA CIENTÍFICA DO DIREITO UFES: GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. **Anais...** v.3, n.3, 2016.

DIDIER JR. F. **Curso de Direito Processual Civil**, v.1. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARAGE, F. C. G. A importância da autocomposição e heterocomposição como meios propícios (alternativos) à solução de conflitos e sua repercussão na modernidade. **Legis Augustos**, Rio de Janeiro, v.6, n.1, p.57-70, jan./jun., 2015.

FREITAS, M. A.; JAHNKE, L. T. Conciliação, mediação e arbitragem: métodos diferentes para objetivos iguais. In: STAHLHÖFER, I. S. **Meios alternativos ao judiciário para tratamento de conflitos**: questões atuais. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=YzUtCgAAQBAJ&dq>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

IMHOF, C. **Novo código de processo civil comentado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SALES, L. M.; VASCONCELOS, M. C. **Mediação familiar**: um estudo histórico-social das relações de conflitos nas famílias contemporâneas. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2006.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2008.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZIEMARM, A. S.; ALVES, F. D. **A jurisdição em crise**: judicialização e meios alternativos. São Paulo: Perse, 2015.